Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 11

08/09/2015 SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 895.828 MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI

AGTE.(S) :LUC FRETAMENTO E VIAGENS LTDA

ADV.(A/S) :ANDRÉ FERREIRA POLYCARPO GOMES E

Outro(A/S)

AGDO.(A/S) :BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADV.(A/S) :SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

#### **EMENTA**

Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Acórdão do Tribunal de origem em que se manteve decisão interlocutória de indeferimento da medida liminar. Recurso extraordinário. Inadmissibilidade. Precedentes.

- 1. É pacífico o entendimento da Corte no sentido de que não cabe recurso extraordinário contra acórdão em que se concede ou indefere medida liminar ou antecipação de tutela. Incidência da Súmula nº 735/STF.
  - 2. Agravo regimental não provido.

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 8 de setembro de 2015.

## MINISTRO DIAS TOFFOLI Relator

Inteiro Teor do Acórdão - Página 2 de 11

08/09/2015 SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 895.828 MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI

AGTE.(S) :LUC FRETAMENTO E VIAGENS LTDA

ADV.(A/S) :ANDRÉ FERREIRA POLYCARPO GOMES E

Outro(A/S)

AGDO.(A/S) :BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADV.(A/S) :SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

## **RELATÓRIO**

## O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

Luc Fretamento e Viagens Ltda. interpõe tempestivo agravo regimental (fls. 281 a 288) contra decisão (fls. 274 a 277) em que conheci de agravo para negar seguimento ao recurso extraordinário, com a seguinte fundamentação:

"Vistos.

Trata-se de agravo contra a decisão que não admitiu recurso extraordinário interposto contra acórdão da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado:

**INTERNO** 'AGRAVO EM**AGRAVO** DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - REVISÃO DE CONTRATO EXPECTATIVA DE DIREITO ABSTENCÃO DE INCLUSÃO DO NOME MUTUÁRIO NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO **CRÉDITO** MANUTENÇÃO NA **POSSE** IMPOSSIBILIDADE. De acordo com a súmula 380, do STJ, o mero ajuizamento de ação revisional não elide a mora do autor e o simples depósito das parcelas ditas incontroversas não é apto a elidir a mora, de modo que o legítimo credor não pode ser impedido de valer-se das

Inteiro Teor do Acórdão - Página 3 de 11

### **ARE 895828 AGR / MG**

medidas cabíveis, por se tratar de exercício regular de direito.'

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

No recurso extraordinário, sustenta-se violação dos artigos 5º, **caput** e inciso XXXII, e 170, incisos III, V, VII e VIII, da Constituição Federal.

Decido.

Anote-se, inicialmente, que o recurso extraordinário foi interposto contra acórdão publicado após 3/5/07, quando já era plenamente exigível a demonstração da repercussão geral da matéria constitucional objeto do recurso, conforme decidido na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, Tribunal Pleno, Relator o Ministro **Sepúlveda Pertence**, DJ de 6/9/07. Todavia, apesar da petição recursal haver trazido a preliminar sobre o tema, não é de se proceder ao exame de sua existência, uma vez que, nos termos do artigo 323 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, com a redação introduzida pela Emenda Regimental nº 21/07, primeira parte, o procedimento acerca da existência da repercussão geral somente ocorrerá 'quando não for o caso de inadmissibilidade do recurso por outra razão'.

A irresignação não merece prosperar.

O acórdão recorrido foi proferido nos autos de 'agravo de instrumento interposto por Luc Fretamento e Viagens Ltda. contra decisão de fl. 171-TJ proferida nos autos de ação ordinária ajuizada em face Banco Santander Brasil S/A, por meio da qual indeferiu os pedidos liminares formulados na inicial, sob o fundamento de estarem ausentes os requisitos legais' (fl. 179).

Com efeito, a jurisprudência desta Suprema Corte é pacífica no sentido de não ser possível a interposição de recurso extraordinário contra decisão em que se concede ou indefere medida liminar ou antecipação de tutela. Incidência da Súmula nº 735/STF, **in verbis**:

Inteiro Teor do Acórdão - Página 4 de 11

#### ARE 895828 AGR / MG

'Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar.'

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

'AGRAVO REGIMENTAL NO **RECURSO** EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. LIMINAR OU TUTELA ANTECIPADA. ATO DECISÓRIO NÃO DEFINITIVO. INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA SÚMULA 735 DO STF. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - As decisões que concedem ou denegam antecipação de tutela, medidas cautelares ou provimentos liminares não perfazem juízo definitivo de constitucionalidade que enseje o cabimento do recurso extraordinário. Incidência da Súmula 735 desta Corte. Precedentes. II - Agravo regimental a que se nega provimento' (ARE nº 777.254/SP-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 2/12/13).

'A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de não ser cabível recurso extraordinário contra decisão que defere ou indefere liminar, pois a verificação da existência dos requisitos para sua concessão, além de se situar na esfera de avaliação subjetiva do magistrado, não é manifestação conclusiva de sua procedência para ocorrer a hipótese de cabimento do recurso extraordinário pela letra a do inciso III do artigo 102 da Constituição. A mesma fundamentação serve para não conhecer de recurso extraordinário interposto contra acórdão que mantivera decisão que concedera antecipação de tutela, a fim de suspender a exigibilidade do tributo devido pela parte autora, enquanto durar a lide. Agravo regimental a que se nega provimento' (RE nº 570.610/DF-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJ de 23/5/08).

Inteiro Teor do Acórdão - Página 5 de 11

#### ARE 895828 AGR / MG

'AGRAVO DE INSTRUMENTO - ACÓRDÃO QUE CONFIRMA DEFERIMENTO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - ATO DECISÓRIO QUE NÃO SE REVESTE DE DEFINITIVIDADE - MERA ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DO 'FUMUS BONI JURIS' E DO 'PERICULUM IN MORA' - INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.

– Não cabe recurso extraordinário contra decisões que concedem ou que denegam a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional ou provimentos liminares, pelo fato de que tais atos decisórios - precisamente porque fundados em mera verificação não conclusiva da ocorrência do 'periculum in mora' e da relevância jurídica da pretensão deduzida pela parte interessada - não veiculam qualquer juízo definitivo de constitucionalidade, deixando de ajustar-se, em conseqüência, às hipóteses consubstanciadas no art. 102, III, da Constituição da República. Precedentes' (AI nº 597.618/SP-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Celso de Mello**, DJ de 29/6/07).

Ante o exposto, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se."

Alega a ora agravante que a Súmula nº 735/STF seria inconstitucional.

Aduz, in verbis, que

"(...) a vedação, firmada em súmula pelo STF, não é prevista na Constituição. Se a própria lei poderá limitar o cabimento de recurso extraordinário, em situações não previstas na Constituição, com muito mais razão uma súmula não poderia assim fazê-lo. O Poder Judiciário não tem competência para limitar o exercício de recurso constitucionalmente previsto, o que somente seria admissível

Inteiro Teor do Acórdão - Página 6 de 11

## ARE 895828 AGR / MG

por Emenda Constitucional.

 $(\ldots)$ 

É certo que a liminar geralmente pressupõe urgência, além de possuir caráter provisório. Todavia, uma decisão liminar também tem o condão de violar e desrespeitar a Constituição e gerar graves danos individuais ou coletivos, inclusive a direitos fundamentais, como no caso em questão que restaram violados diversos princípios constitucionais, dentre ele o da proteção do consumidor que se vê a mercê da vontade dos fornecedores, sobretudo instituições financeiras" (fls. 286/287).

É o relatório.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 7 de 11

08/09/2015 SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 895.828 MINAS GERAIS

## **VOTO**

## O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

O inconformismo não merece prosperar.

Compulsando-se os autos, verifica-se que, na origem, foi proposta pela ora agravante ação de revisão contratual, com pedido de liminar, o qual foi negado pelo juízo de piso. Inconformada, interpôs a empresa agravo de instrumento, que teve seu seguimento negado, monocraticamente, pelo relator, motivo pelo qual foi interposto, ainda, agravo interno, ocasião em que a 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais negou provimento ao recurso, em acórdão assim ementado:

"AGRAVO INTERNO **FM AGRAVO** DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - REVISÃO DE CONTRATO – EXPECTATIVA DE DIREITO - ABSTENÇÃO DE INCLUSÃO DO NOME DO MUTUÁRIO NOS **CADASTROS PROTEÇÃO** DE AO CRÉDITO MANUTENÇÃO NA POSSE - IMPOSSIBILIDADE. De acordo com a súmula 380, do STJ, o mero ajuizamento de ação revisional não elide a mora do autor e o simples depósito das parcelas ditas incontroversas não é apto a elidir a mora, de modo que o legítimo credor não pode ser impedido de valerse das medidas cabíveis, por se tratar de exercício regular de direito" (fl. 194).

Desse modo, verifica-se que a Corte de origem, ao julgar o agravo interno, manteve a decisão interlocutória que havia indeferido os pedidos liminares formulados na petição inicial. Assim, aplica-se ao caso a jurisprudência pacífica desta Corte no sentido de não ser possível a

Inteiro Teor do Acórdão - Página 8 de 11

### ARE 895828 AGR / MG

interposição de recurso extraordinário em face de decisão que concede ou indefere medida liminar ou antecipação de tutela. Incidência da Súmula nº 735/STF. Nesse sentido, os precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL NO **RECURSO** EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. LIMINAR OU TUTELA ANTECIPADA. ATO DECISÓRIO NÃO DEFINITIVO. INVIABILIDADE DO **RECURSO** EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 735 DO STF. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – As decisões que concedem ou denegam antecipação de tutela, medidas cautelares ou provimentos liminares não perfazem juízo definitivo de constitucionalidade que enseje o cabimento do recurso extraordinário. Incidência da Súmula 735 desta Corte. Precedentes. II – Agravo regimental a que se nega provimento" (ARE nº 777.254/SP-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 2/12/13).

"Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Acórdão que manteve deferimento de tutela antecipada. Incidência do Enunciado 735 da Súmula desta Corte. 3. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 4. Agravo regimental a que se nega provimento" (ARE nº 769.183/SP-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 29/11/13).

"AGRAVO REGIMENTAL NO **AGRAVO** DE PROCESSUAL CIVIL. LIMINAR INSTRUMENTO. OU TUTELA ANTECIPADA: ATO DECISÓRIO NÃO DEFINITIVO. **INVIABILIDADE** DO **RECURSO** EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 735 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (AI nº 817.609/RJ-AgR, Primeira Turma, Relatora a Ministra **Cármen Lúcia**, DJe de 18/3/11).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM

Inteiro Teor do Acórdão - Página 9 de 11

### ARE 895828 AGR / MG

**AGRAVO** DE INSTRUMENTO. **RECURSOS** EXTRAORDINÁRIOS INTERPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO PELO STJ NO RESP E NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EFEITOS DA TUTELA ANTECIPADA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. ART. 5º, XXXVI, DA CF. MATÉRIAS INFRACONSTITUCIONAIS. OFENSA INDIRETA. SÚMULA STF 735. 1. O recurso extraordinário é inviável para debater matérias processuais pressupostos de tutela antecipada relativas admissibilidade do recurso de embargos de divergência perante o Superior Tribunal de Justiça. Precedentes. 2. Não cabe o apelo extremo contra decisão que concede ou indefere provimentos liminares. Súmula STF 735. 3. Agravo regimental improvido" (AI nº 430.873/SP-AgR, Segunda Turma, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 25/6/10).

"1. RECURSO. Agravo de instrumento. Inadmissibilidade. Falta de prequestionamento. Comprovação de que a discussão da matéria constitucional foi adequadamente provocada. Decisão agravada. Reconsideração. Demonstrada a existência do prequestionamento, deve ser reapreciado o recurso. 2. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Acórdão recorrido que deu provimento a agravo de instrumento para indeferir liminar, reformando decisão que deferira liminar na ação cautelar originária para autorizar a parte agravante 'a participar com seus animais, de todos os eventos da raça Mangalarga Marchador'. Aplicação da súmula 735. Agravo improvido. Não cabe recurso extraordinário contra decisão que defere indefere medida cautelar. 3. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Jurisprudência assentada. Ausência de razões consistentes. Decisão mantida. Agravo improvido. Nega-se regimental provimento agravo regimental tendente a impugnar, sem razões consistentes, decisão fundada em jurisprudência assente na Corte" (AI nº 552.178/MG-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Cezar

Inteiro Teor do Acórdão - Página 10 de 11

## ARE 895828 AGR / MG

**Peluso**, DJe de 28/11/08).

Nego provimento ao agravo regimental.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 11 de 11



#### SEGUNDA TURMA

## EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 895.828

PROCED. : MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI

AGTE.(S): LUC FRETAMENTO E VIAGENS LTDA

ADV.(A/S): ANDRÉ FERREIRA POLYCARPO GOMES E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : BANCO SANTANDER BRASIL S/A ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Decisão: A Turma, por votação unânime, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello e a Senhora Ministra Cármen Lúcia. Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli. 2ª Turma, 08.09.2015.

Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli. Presentes à sessão os Senhores Ministros Gilmar Mendes e Teori Zavascki. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello e a Senhora Ministra Cármen Lúcia.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco.

Ravena Siqueira Secretária